



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

Handwritten signature and initials in blue ink.

ATA N.º 5

IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL	
PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM	CATEGORIA – TÉCNICO SUPERIOR CARREIRA – TÉCNICO SUPERIOR HABILITAÇÃO LITERÁRIA – LICENCIATURA EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS COMPLEMENTADA POR CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DOS ARQUIVOS, DAS CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO
PARA OCUPAÇÃO DE UM POSTO DE TRABALHO A AFETAR AO MAPA DE PESSOAL DA DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA, MEDIANTE A CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO. AVISO N.º 803/2020, PUBLICADO NA II SÉRIE DO JORAM N.º 242, 3.º SUPLEMENTO, DE 28 DE DEZEMBRO	
DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2020 DO ENTÃO VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020 DO SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA	

Aos 07 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, pelas 10 horas, nas instalações da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, sita ao Caminho dos Álamos, n.º 35, 9020-064 Funchal, reuniu o júri nomeado para o procedimento concursal supra referenciado, constituído pelo Licenciado José Vieira Gomes, Diretor de Serviços de Gestão e Tratamento de Arquivos da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira da Secretaria Regional de Turismo e Cultura, na qualidade de presidente, pelo Licenciado Filipe Donato Vasconcelos dos Santos, Diretor de Serviços do Centro de Estudos de História do Atlântico – Alberto Vieira, da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira da Secretaria Regional de Turismo e Cultura, e pela Licenciada Zélia Fernandes Dantas, Diretora de Serviços de Aquisições e Gestão de Depósitos da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira da Secretaria Regional de Turismo e Cultura, na qualidade de vogais, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:-----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

----- Ponto único – Responder à reclamação da candidata Rafaela Margarida Rodrigues da Conceição, enviada ao presidente do júri do presente procedimento concursal, via email, datado de 24 de janeiro de 2022, e por correio postal à Secretaria Regional do Turismo e Cultura, com registo de entrada n.º 1218 de 27 de janeiro de 2022, pela qual veio alegar a nulidade do acto praticado pelo júri, por ausência prévia de interessados, na sequência da notificação do mesmo júri à reclamante, de 12 de janeiro de 2022, do indeferimento ao seu requerimento para avaliação curricular nos termos do ponto 9.2 do aviso de abertura deste procedimento concursal. -----

-----Aberta a reunião, o júri procedeu a apreciação da reclamação: -----

Alega a identificada candidata reclamante que o ato praticado pelo júri é nulo, por ausência de audiência prévia e reclama que *«(...) deve a decisão de indeferir a avaliação curricular da Opositora/reclamante ser declarada nula, por ausência de audiência prévia, sendo a mesma notificada para o seu exercício.»* -----

Ou caso assim não se entenda-----

Ser a decisão alterada no sentido de ser admitida a avaliação curricular da Opositora/Reclamante por esta reunir os requisitos determinado pelo ponto 9.1 do aviso de abertura do procedimento concursal.» (itálico nosso)-----

Importa, assim, analisar os argumentos expendidos pela candidata e verificar da sua correção, o que se faz nos termos que se seguem: -----

1. Da nulidade do ato – por ausência de audiência prévia (artigos 1 a 6 da reclamação) -----

A candidata reclamante argui que a decisão tomada pelo júri não foi objeto de audiência prévia, invocando para o efeito o disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).-----

Mais invoca que a audiência de interessados é uma formalidade que a Administração não pode omitir, *«salvo casos excepcionais previstos na lei, sob pena das decisões que vier a tomar ficarem afetadas na sua validade, devendo ser cumprida sempre que haja um qualquer ato de instrução e imediatamente antes da decisão final»*. (itálico nosso)-----

Afirma que tal não sucedeu no caso concreto e, portanto, o ato enferma de preterição de formalidade essencial, violador do disposto nos artigos 121.º e 122.º do CPA, ferindo o ato de nulidade, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Mais avança que caso o júri considerasse que a declaração era omissa no que respeita à atividade/função que exerce, devia ter permitido à opositora proceder à correção do documento em causa. -----

Em resposta à reclamante interessa, antes de mais, contextualizar a ação do júri. -----

A candidata reclamante foi admitida ao procedimento concursal como candidata com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previamente estabelecida, conforme melhor se colhe da ata n.º 2 e respetivo anexo – lista de candidatos admitidos e excluídos.-----

Por correio eletrónico de 7 de janeiro de 2022, o júri do concurso acima identificado notificou a candidata para comparecer, no dia 15 de janeiro de 2022, pelas 10h00, nas instalações da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, na Sala de Leitura do Arquivo, 2.º Andar, sito ao Caminho dos Álamos, n.º 35, 9020-064 Funchal, para realização do método de seleção – Prova de Conhecimentos, tendo junto cópia do ofício n.º 39, de 6 de janeiro de 2022, dando conta de que este tinha sido remetido também por carta registada. Carta registada essa entregue à candidata a 10 de janeiro de 2022 (conforme registo nos CTT).-----

A receção do correio eletrónico foi acusada no próprio dia pela candidata ora reclamante. -----

O sobredito ofício convocava a candidata para a prestação da prova de conhecimentos, no dia, hora e local acima indicados, seguindo o estatuído na ata n.º 3 do júri.-----

O próprio aviso da convocatória, datado de 13 de dezembro de 2021, foi devidamente publicitado, como é igualmente do conhecimento da candidata.-----

Na sequência da notificação, veio a candidata, no dia 10 de janeiro de 2022, por correio eletrónico, pedir a avaliação curricular em detrimento da prova de conhecimentos, expressando que a avaliação curricular e a entrevista profissional de seleção constituíam os métodos de seleção a se lhe aplicar.-----

No dia 11 de janeiro de 2022, por correio eletrónico, a candidata veio novamente solicitar a avaliação curricular nos termos do disposto no ponto 9.2 do aviso de abertura, “1. *Em virtude, de a proponente se encontrar no exercício de funções similares, conforme declaração da entidade empregadora enviada.*-----

2. *Haver assinalado no formulário de candidatura, em tempo útil, a opção do método de avaliação curricular, dirigido a Sua Excelência o Secretário Regional de Turismo e Cultura.*”.
(itálico nosso)-----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

Nesse sentido, e em face da interpelação da candidata, o júri reunido a 12 de janeiro de 2022, elaborou a sua ata n.º 4, notificada na mesma data à candidata, na qual resulta e informa que a argumentação não podia colher, devendo, para o efeito, apresentar-se na prova de conhecimentos. -----

Para tanto, fundamenta o júri que após reanálise da candidatura confirma que a declaração exigida, de forma inequívoca, na alínea d) do ponto 8 do Aviso de abertura do procedimento concursal *sub judice* apresentada pela candidata, é omissa quanto à atividade/funções que executa, elemento essencial para aplicação dos métodos de seleção previstos no ponto 9.2. ----- Assim, aplica-se *ipso facto* à candidata a prova de conhecimentos e a entrevista profissional de seleção, a título de métodos de seleção os quais já se encontravam devidamente previstos no ponto 9.1 do aviso. -----

Não era novo para a candidata quais os métodos de seleção a que estava efetivamente sujeita, dado que as regras se encontram plenamente previstas nos normativos legais aplicáveis, bem como foram absorvidas pelo aviso de abertura do procedimento concursal, sendo imutáveis. ---- Ainda assim, e como já adiantado, a candidata a 10 de janeiro de 2022 e no dia seguinte, entende que lhe deve ser aplicada a avaliação curricular, com os fundamentos por si aduzidos. - Sublinhe-se que em momento algum, e atenta a documentação que instrui a sua candidatura, foi criada na candidata, pelo júri e ou pelos documentos que compõem o procedimento concursal, a convicção de que esta estaria dispensada de realizar a prova de conhecimentos. O aviso de abertura e as normas legais aplicáveis são claras assim como, as atas e notificações do júri. ---- Posto isto, a 12 de janeiro de 2022, por correio eletrónico, em benefício de questão prévia ou a título de esclarecimento, por impulso da candidata, o júri informou-a, nos termos da ata n.º 4, que, não estaria dispensada da realização da prova de conhecimentos, expondo e sustentando os motivos para aplicação dos métodos de seleção previstos no ponto 9.1 do aviso de abertura do procedimento concursal.-----

Em causa, como facilmente se concederá, está um esclarecimento, uma aclaração, e não, como impropriamente se tomou, uma decisão *ex novo*, em si, constitutiva ou restritiva de direitos. ---- O direito (à dispensa de realização de prova escrita), ou a ausência dele, é prévio e alheio ao esclarecimento/aclaração do júri, não é criado, modificado ou extinto em função ou em razão dela (aclaração). -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

Handwritten signature and initials in blue ink.

Reforça-se que não se trata de uma tomada de decisão final mas antes, de uma informação tomada na sequência da interpelação da candidata. -----

Procurou-se sim resgatar a candidata do equívoco em que esta se encontrava. -----

Acresce que, não havia, na sequência do esclarecimento prestado pelo júri, espoletado pelo requerimento da candidata para a adoção do método de seleção de avaliação curricular e da sua não sujeição à prova de conhecimentos sob a forma escrita, lugar à audiência prévia, sendo a Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal, muito clara quanto às situações que determinam a realização da audiência prévia e ao momento e modo em que esta é realizada, não se encontrando aqui subsumido o caso vertente. -----

Para que se torne mais clara esta exposição, informa-se que nos termos da dita Portaria, a que se subsume a tramitação deste procedimento concursal, a audiência prévia dos interessados ocorre aquando da publicitação do projeto de lista de candidatos admitidos e excluídos e, posteriormente, na fase final, aquando da publicitação do projeto de lista unitária de ordenação final. -----

O esclarecimento do júri, notificado em tempo e de modo próprio, coloca a candidata perante a possibilidade de, querendo, e em condições de absoluta e irrestrita igualdade, realizar a prova de conhecimentos. -----

Tomada na sua integralidade conceitual e fática, a decisão de fazer ou não a prova é ou está na inteira disponibilidade volitiva da candidata que, informada e esclarecida, toma a decisão que melhor entender, a de fazer a prova e assim, poder ter a oportunidade de ficar selecionada para a entrevista profissional e para as demais formalidades do procedimento, ou não fazer a prova, e com isso, abandonar ou desistir do procedimento. -----

A candidata optou pela segunda, não completando o procedimento (ao não se apresentar na prova de conhecimentos). Extemporaneamente, vem agora apresentar a reclamação a que aqui, não obstante, se responde. -----

Se o júri tivesse informado a candidata de outra forma, estaria sim a ir contra os parâmetros legais enunciados e teria o efeito de privilegiar uma candidata que não tinha apresentado a informação exigida suscetível de comprovar o exercício atual de funções caracterizadoras do posto de trabalho para aplicação dos métodos de seleção avaliação curricular e entrevista



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

profissional de seleção, em violação do princípio da igualdade, estruturante e informador da ordem jurídica. -----

Mais se diga, que a candidata não foi preterida, não foi excluída, nem foi limitada nos seus direitos e interesses. O júri cingiu-se a um esclarecimento prestado com assento nas disposições do aviso de abertura, considerando os requisitos para aplicação dos métodos de seleção previstos no ponto 9.2, bem como o teor necessário para a declaração exigida na alínea d) do ponto 8, e confrontou com as declarações apresentadas pela candidata, sendo de fácil perceção a omissão de informação quanto às funções/atividades desenvolvidas pela candidata. -----

Disposições essas do aviso de abertura, assinala-se, que acolhem o preconizado no n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e na subalínea ii) da alínea i) do artigo 19.º, da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril. -----

Foi a candidata, por sua vontade e iniciativa, que desertou e desistiu de dar continuidade à sua participação no procedimento concursal, ao não se apresentar à prova escrita, não obstante ter sido salvaguardada a sua participação no procedimento concursal, pelo júri, parametrizada pelos princípios e regras jurídicos enunciados. -----

Não há nenhum documento de conforto apresentado junto da candidatura que permitisse ao júri ter um entendimento diferente sobre esta matéria. -----

É fática, assente e não controvertida que a regra geral é a da aplicação dos métodos de seleção previstos no ponto 9.1 do aviso, i.e., prova de conhecimentos e entrevista profissional de seleção, sendo que apenas nos casos em que os métodos de seleção a aplicar aos candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado e não usem a faculdade de opção pela aplicação dos métodos referidos no ponto 9.1. conferida pelo n.º 3 do artigo 36.º da LTFP, é que seriam aplicados os métodos de seleção: avaliação curricular e entrevista profissional de seleção. -----

Assim, cabia a todo e qualquer candidato que se encontrasse naquelas circunstâncias, alegar e provar, em tempo e de modo próprio, pois essa questão não é do conhecimento officioso do júri. Para tanto, seria necessário que as declarações apresentadas pela candidata para efeitos do exigido na alínea d) do ponto 8 do aviso constituíssem prova bastante de que se encontra a exercer funções/atividades caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, o que a candidata não gozou apresentar. -----



Handwritten signature in blue ink.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

A questão da eventual não realização de audiência, se entendêssemos que era exigível o que não se concede, e só por mera hipótese se admite, seria sempre configurável como um caso equiparado à inutilidade originária da lide, porquanto o júri informaria, como o fez, que a declaração não era bastante para a adoção do método de seleção prevista no ponto 9.2 do aviso, não lhe sendo exigida outra tomada de entendimento.-----

Ainda no campo da hipotética realização da audiência prévia nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, invocados pela candidata reclamante - (reforça-se, que é a Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, que oferece a tramitação do procedimento concursal e é aqui que se encontram as diferentes fases do procedimento e os momentos próprios para a realização de audiência prévia, não se encontrando contemplada a audiência prévia para a situação colocada em crise) - , o júri teria de atender igualmente à data fixada para a realização da prova de conhecimentos, já notificada, à data da prestação da informação, a todos os candidatos.-----

Adita-se, igualmente, que a candidata já se tinha pronunciado no procedimento sobre as questões que importavam à prestação da informação pelo júri. -----

No caso concreto, a candidata ao ser convocada para a prova de conhecimentos já é por si só suficiente para informá-la que a citada não preenche os pressupostos para aplicação do disposto no ponto 9.2 do aviso e foi na sequência dessa mesma convocação/notificação, que a candidata veio expressar o seu entendimento quanto à aplicação dos métodos de seleção previstos no ponto 9.2. -----

Assim, poder-se-ia sempre invocar, que também por via do Código do Procedimento Administrativo, artigo 124.º, podia ser neste caso dispensada a audiência prévia, por a decisão ser urgente (cfr. alínea a) do artigo 124.º), atenta a data fixada e notificada a todos os candidatos admitidos para a realização da prova de conhecimentos, ser razoável prever, neste sentido, que a diligência fosse comprometer a execução ou a utilidade da decisão (cfr. alínea c) do artigo 124.º), bem já tinha a candidata se pronunciado no procedimento sobre as questões que importavam à decisão e sobre as provas produzidas, diga-se, oferecidas pela própria (cfr. alínea e) do artigo 124.º).-----

Por tudo o exposto, mostra-se claro o não dever de realização de audiência prévia nos precisos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo. Em todo o caso, sempre se dirá, ainda que se tomasse a intervenção aclaradora do júri como um ato suscetível



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

de “*cair*” na alçada normativa da audiência de interessados (audiência prévia), o que não se admite, a eventual não realização de audiência prévia pode esfumar-se ou degradar-se em formalidade não essencial, e *«assim destituída do efeito invalidante se se demonstrar que, mesmo sem ela ter sido cumprida, a decisão final do procedimento não poderia ser diferente.»* (excerto do sumário decisório do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 24 de fevereiro de 2016, que pode ser lido, na íntegra, em www.dgsi.pt), como sucede no caso vertente. (itálico nosso)-----

O Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 26 de outubro de 2018, que pode ser lido, na íntegra, em www.dgsi.pt, segue no mesmo caminho ao entender que *«a questão dos efeitos não invalidantes da preterição do princípio da audiência, designadamente, por apelo ao princípio do aproveitamento dos actos administrativos só é invocável quando seja possível afirmar que a decisão tomada é a única concretamente possível, o que passa, desde logo, pela possibilidade de se poder apreciar a legalidade do acto, não bastando que se trate de acto vinculado.»* (itálico nosso)-----

Alega a candidata reclamante que o júri, caso considerasse que a declaração emitida pelo serviço onde exerce funções é omissa no que respeita à atividade desempenhada, devia ter permitido que esta procedesse à correção do documento.-----

Veja-se, então, o que sucedeu quanto a esta matéria.-----

A candidatura foi apresentada a 12 de janeiro de 2021, pela candidata ora reclamante.-----
Junta à candidatura, e dela fazendo parte integrante, consta uma declaração emitida pelo Camões- Instituto da Cooperação e da Língua, IP, datada de 20 de julho de 2020, onde se expressa que a candidata detém a categoria de técnica superior e que se encontra afeta ao mapa de pessoal do sobredito Instituto, com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado, indicando a sua remuneração mensal ilíquida, a correspondente posição remuneratória, o tempo de serviço e a avaliação de desempenho desde o biénio de 2013/2014 até 2017/2018.-----

Recorde-se que nos termos da citada alínea d) do ponto 8 do aviso de abertura, constitui documento de junção obrigatória à candidatura, no caso de o candidato ser um trabalhador com vínculo de emprego público, recaindo tal ónus sobre o candidato a sua junção (dever jurídico que é do interessado/candidato), a *«(...) declaração emitida pelo órgão ou serviço onde exerce funções ou pertence, devidamente atualizada à data de abertura do presente procedimento*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

concurisal, onde conste, de forma inequívoca, a natureza e a modalidade do vínculo, data da sua constituição, cargo, ou carreira/categoria de que seja titular, e atividade/funções que executa, devendo ainda a declaração mencionar o posicionamento remuneratório em que o trabalhador se encontra posicionado na carreira/categoria de origem, bem como a avaliação de desempenho respeitante aos três últimos períodos objeto de avaliação, com referência aos valores quantitativos e qualitativos, ou, sendo o caso, a indicação dos motivos de não avaliação em um ou mais períodos.». (itálico e sublinhados nossos) -----

Ao ser analisada pelo júri, concluiu este que a declaração se mostrava desatualizada (datada de 20 de julho de 2020) e que era omissa nas funções exercidas, como certamente concordará a candidata ora reclamante. -----

Assim, a 9 de fevereiro de 2021, e contrariamente ao invocado pela candidata reclamante, o júri, dando àquela oportunidade de entregar em conformidade, convidou a candidata a juntar até ao dia 12 de fevereiro de 2021, «cópia digital de «(...) declaração emitida pelo órgão ou serviço onde exerce funções ou pertence, devidamente atualizada à data de abertura do presente procedimento concursal, onde conste, de forma inequívoca, a natureza e a modalidade do vínculo, data da sua constituição, cargo, ou carreira/categoria de que seja titular, e atividade/funções que executa, devendo ainda a declaração mencionar o posicionamento remuneratório em que o trabalhador se encontra posicionado na carreira/categoria de origem, bem como a avaliação de desempenho respeitante aos três últimos períodos objeto de avaliação, com referência aos valores quantitativos e qualitativos, ou, sendo o caso, a indicação dos motivos de não avaliação em um ou mais períodos.». (itálico e sublinhados nossos) -----

O júri teve o especial cuidado de citar o texto legal constante da alínea d) do ponto 8.º do aviso de abertura do procedimento concursal (Aviso n.º 803/2020, publicado no JORAM, II Série, n.º 242, 3.º suplemento, de 28 de dezembro), e de fazer menção, inclusive, a este normativo, quando concedeu à candidata a possibilidade de apresentar a declaração aperfeiçoada. -----

Em face da solicitação, por correio eletrónico de 12 de fevereiro de 2021, foi junta pela candidata uma declaração emitida pelo Camões- Instituto da Cooperação e da Língua, IP, datada de 11 de fevereiro de 2021, na qual manifesta que a candidata detém a carreira/categoria de técnica superior e se encontra afeta ao mapa de pessoal do sobredito Instituto, com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado, indicando a sua remuneração mensal



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

ilíquida, a correspondente posição remuneratória, o tempo de serviço e a avaliação de desempenho desde o biénio de 2013/2014 até ao biénio de 2017/2018. -----

Mais informa que a trabalhadora está, à data da emissão da declaração, em regime de mobilidade interna na categoria, na FCT- Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP, desde 1 de outubro de 2020. -----

Como é fácil de concluir, apesar do convite formulado pelo júri, não foi apresentada qualquer informação sobre as funções que a candidata exerce à data da abertura do procedimento concursal, sabendo a candidata que tal constituía informação essencial, em linha com a exigência plasmada no aviso de abertura do procedimento concursal. -----

Recorde-se aqui que as funções indicadas pela candidata, no formulário e no seu curriculum vitae, não são sustentadas, contrariamente ao exigido, em declaração emitida nos termos legal e procedimentalmente impostos, e que as mesmas se restringem ao Camões- Instituto da Cooperação e da Língua, IP. -----

Ora, e segundo informação superveniente, obtida apenas em resultado da entrega pela candidata da segunda declaração do Instituto Camões, aquando da apresentação da candidatura (12 de janeiro de 2021), já se encontrava a exercer funções no FCT- Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP (desde 1 de outubro de 2020), desconhecendo o júri, sem obrigação de conhecer, e por razões imputáveis à candidata, que funções aí desempenha e se podem ser enquadradas na previsão normativa do n.º 2 do artigo 36.º e do ponto 9.2 do aviso de abertura do procedimento concursal. -----

Não foi junta qualquer declaração da FCT- Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP, como já avançado, nem o curriculum vitae e formulário identificam qualquer atividade/função na FCT caracterizadora do posto de trabalho. -----

A candidata sabia desde logo/*ab initio* dos termos e condições do procedimento concursal. A candidata tinha conhecimento pleno das regras. -----

A candidata não solicitou quaisquer esclarecimentos antes da apresentação da candidatura ou em momento seguinte quanto aos métodos de seleção. -----

A candidata assumiu com a sua conduta perceber o sentido e alcance dos termos e condições patenteados no procedimento concursal, através do aviso de abertura, alicerçados nos normativos legais aplicáveis. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

A candidata limitou-se, confrontada que foi com a notificação para comparência/convocatória na prova de conhecimentos, a comunicar que estaria abrangida pelo disposto no ponto 9.2 e que tinha assinalado no formulário método de seleção avaliação curricular o que também não se mostra rigoroso já que o formulário, como é do seu conhecimento, refere no ponto 6, com a inscrição «*Opção por Métodos de Seleção*», « *Se está a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do(s) posto(s) de trabalho em causa ou, encontrando-se em situação de requalificação, imediatamente antes tenha desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade e pretende usar da prerrogativa de afastamento do método de seleção obrigatório, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da LTFP e do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, assinale a seguinte declaração:*-----

“Declaro que afasto o método de seleção obrigatório, Avaliação curricular, e opto pelo método de seleção Prova de conhecimentos”.» (itálico nosso)-----

Pese embora tenha deixado efetivamente o espaço em branco junto à declaração, não afastando a avaliação curricular, a verdade é que tal, só por si, não basta para que à candidata seja aplicada em substituição da prova de conhecimentos, a avaliação curricular, como transparece do produzido nestas linhas. -----

Mais, é também do próprio formulário que se verifica que as funções por si descritas como diretamente relacionadas com o posto de trabalho a que se candidata, e não atestadas pela entidade patronal, são as seguintes e respeitam exclusivamente ao seguinte período (claramente anterior à apresentação da candidatura): -----

- Desenvolvimento do Regulamento de Acesso aos Arquivos Camões – 2015/2017 -----
- Desenvolvimento do Arquivo Digital Camões, IP – 2015/2020-----
- Serviço de referência – 2015/2020-----

Diga-se aqui, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal, que a apresentação da candidatura é efetuada através do preenchimento de formulário que contém, entre outros, os elementos previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, nomeadamente, a identificação da atividade que executa, leia-se, à data da apresentação da candidatura. (crf. subalínea ii) da alínea i)) -----

Posto isto, esta alegação é mais uma vez infundada.-----

Handwritten initials and marks in blue ink.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

Em ambas as declarações apreciadas pelo júri, devia a candidata ter agido com zelo, no seu próprio interesse, conferindo os documentos antes de os submeter ao procedimento concursal, de modo a aferir se os mesmos observam ou não a totalidade das informações legalmente exigidas e solicitadas, não cabendo ao júri substituir-se à candidata. -----

Há ainda a evidenciar, de modo claro e absoluto, que resulta expressamente do ponto 9.2. do Aviso n.º 803/2020, publicado no JORAM, II Série, n.º 242, 3.º suplemento, de 28 de dezembro, «Os métodos de seleção a aplicar aos candidatos *que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado e não usem a faculdade de opção pela aplicação dos métodos referidos no ponto 9.1. conferida pelo n.º 3 do artigo 36.º da LTFP, adaptada à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1- -A/2020/M, de 31 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, são os seguintes:* -----

- a) *Avaliação Curricular (AC); -----*
- b) *Entrevista Profissional de Seleção (EPS).» (itálico e sublinhado nossos)-----*

Ora, tal não transparece minimamente das declarações do Camões- Instituto da Cooperação e da Língua, IP. A leitura das duas declarações presentes na candidatura não permite outra conclusão, como certamente a candidata acabará por concluir e conceder. -----

A declaração do Camões- Instituto da Cooperação e da Língua, IP, datada de 11 de fevereiro de 2021, volta a ser omissa quanto à atividade/funções que executa, mas agora acrescenta um elemento essencial já que dá nota de que à data da emissão da declaração, a candidata encontrase em regime de mobilidade interna na categoria, na FCT- Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP, desde 1 de outubro de 2020. -----

Todavia, não se encontra junta, como adiantado, qualquer declaração da FCT- Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP onde, aparentemente, a candidata se encontra a exercer funções (ou se encontrava quando apresentou a sua candidatura ou quando foi publicado o aviso de abertura do procedimento concursal).-----

Ora, a candidata sabendo da sua real situação jurídico-laboral e conhecedora da entidade para a qual está a exercer funções, inclusive, à data da apresentação da sua candidatura (12 de janeiro



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

[Handwritten signature]

de 2021), não exibiu a declaração solicitada emitida pela FCT- Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP. -----

Recai sobre a candidata o ónus, enquanto interessada e conhecedora das suas circunstâncias, de instruir de modo adequado a sua candidatura para, querendo, poder beneficiar da avaliação curricular em prejuízo da prova de conhecimentos, tendo, inclusive, tido oportunidade para sanar a falta. -----

Com base nos elementos oferecidos pela própria candidata, e aplicando o estatuído no aviso de abertura do procedimento concursal e nas normas legais aplicáveis, a candidata reclamante “cai”, indubitavelmente, nos métodos de seleção gerais identificados pelo júri, conforme esclarecimento prestado. -----

Aquilo que se pretende com o ponto 9.2 do Aviso, em linha com o artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, na sua redação atual), é que se torne clara a demonstração de que efetivamente a candidata está, à data em que se apresenta no procedimento concursal, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado. -----

Demonstração essa que, notoriamente, se mostra frustrada, por razão imputável exclusivamente à candidata. -----

O aviso de abertura estipula como aferido, os termos e condições do procedimento concursal e, *in tandem*, o modo de apresentação das candidaturas, os documentos que a instruem, os métodos de seleção e outros elementos relevantes. -----

A questão estrita da eventual não realização de prova de conhecimentos e adoção da avaliação curricular (pressupostos positivos que os candidatos devem cumprir para solicitar a não realização da prova escrita de conhecimentos) está, também, devida e tempestivamente regulada/disciplinada. -----

Conhecedora atempada das regras a que se sujeitava, a candidata reclamante podia, querendo, ter dado continuidade à sua participação no procedimento concursal, mediante realização, sob a forma escrita, da prova de conhecimentos, mas optou por não o fazer. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

No essencial, conforme já demonstrado e que se continuará a demonstrar adiante, a linha de argumentação sustentada na informação do júri prestada à candidata deve manter-se, porque não podia, nem pode, ser outra. -----

2. Outras questões colocadas pela candidata reclamante – (artigos 7 a 11 da reclamação) -----

A candidata ora reclamante argumenta que sempre exerceu funções de arquivista nos diversos serviços aos quais esteve adstrita, como resulta do seu *curriculum vitae*. -----

Procura que da leitura do seu currículo se retirem os efeitos necessários para aplicação do disposto no ponto 9.2 do aviso de abertura, dando nota de que sempre exerceu funções na área dos arquivos e arquivística, no Arquivo Geral do Exército, Secretaria-Geral do Ministério da Economia, Arquivo Regional da Madeira, Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP e FCT- Fundação para a Ciência e Tecnologia. -----

Mais invoca, para efeitos de aplicação do disposto no ponto 9.2 do aviso, que os certificados de formação profissional juntos se reportam exclusivamente a matérias enquadráveis na área da ciência arquivística. -----

Quanto a estes artigos da reclamação (7 a 10) interessa retirar novamente a candidata reclamante do engano em que se encontra. -----

A reclamante não pode escudar-se na entrega do seu *curriculum vitae* pretendendo que este substitua uma declaração emitida pelo órgão ou serviço onde exerce funções ou pertence, com o sentido e alcance da exigida pela alínea d) do ponto 8 do aviso de abertura, sublinhe-se, de junção obrigatória, e com os termos/elementos aí exigidos. -----

Não obstante, e procurando aferir da veracidade e pertinência dos argumentos expendidos na reclamação pela candidata, o júri reanalisou o *curriculum vitae* e verificou que a última entrada do capítulo «*Experiência Profissional*» data do ano de 2010, com a sua integração na Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna. (itálico nosso) -----

Quando cruzada esta informação com o capítulo do curriculum subordinado à «*Situação Profissional*», o júri constata que a candidata refere, e cita-se, que está «(...) atualmente a exercer funções na Fundação para a Ciência e Tecnologia», ficando novamente o júri sem saber quais as funções que a candidata reclamante efetivamente exerce. (itálico nosso) -----

Nos termos do ponto 3 do aviso de abertura, o procedimento destina-se ao preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira de Técnico Superior, previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, com as competências explanadas no artigo 5.º da Portaria n.º 369/2020, de 16 de julho.-----

Com relevância para a presente, alude-se ao ponto 4, também do Aviso, por estatuir, quanto à caracterização geral do posto de trabalho, mais especificamente, no que concerne à «Atribuição, competência ou atividade», oferecendo a definição prévia do perfil de competências pretendido, que *«A atividade a exercer é correspondente à categoria de Técnico Superior, tal como descrita no Anexo referido no n.º 2 do artigo 88.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e ainda o exercício de funções inerentes à carreira/categoria de técnico superior para a área das Ciências Sociais e Humanas complementada por curso de especialização na área dos Arquivos, das Ciências da Informação e da Documentação, designadamente: proceder ao tratamento, organização e descrição dos documentos de arquivo à guarda da DRABM e elaborar os respetivos instrumentos de descrição e pesquisa, promovendo o acesso eficiente ao património arquivístico; apoiar na gestão das plataformas web de pesquisa de documentos de arquivo e na implementação de medidas de normalização e controlo da qualidade da informação descritiva; propor e conceber novas medidas de acesso ao património arquivístico, designadamente em contexto virtual e digital; contribuir para a execução de instrumentos e medidas de difusão do património arquivístico, particularmente em contexto de divulgação cultural e editorial; prestar serviços de consultoria e apoio técnico no âmbito da gestão de arquivos, independentemente do formato, suporte ou idade dos documentos; emitir pareceres sobre portarias de gestão de documentos, sobre os processos de avaliação de massas documentais acumuladas e sobre a eliminação de documentos propostas pelas entidades administrativas produtoras de documentação; acompanhar as iniciativas de governo eletrónico e integrar estudos e projetos que contribuam para a preservação e divulgação do património arquivístico digital; auxiliar na execução de diligências no âmbito da classificação de bens arquivísticos e da avaliação de espécies arquivísticas ou conjuntos documentais de particular relevo histórico-cultural;»*. (itálico nosso)-----

As supramencionadas funções/atividades não transparecem/não se manifestam na documentação que instrui a candidatura, devendo ser atividades exercidas pela candidata na atualidade e devidamente atestadas/declaradas pela entidade onde exerce funções/pertence, conforme precedentemente evidenciado pelo júri nesta análise. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

Neste âmbito, relembra-se que os métodos de seleção se encontravam já previstos e patenteados no Aviso de n.º 803/2020, publicado no JORAM, II Série, n.º 242, 3.º suplemento, de 28 de dezembro, respeitante ao procedimento concursal a que apresentou candidatura.-----

Veja-se, nesse sentido, o consagrado no ponto 9 do Aviso, sob a epígrafe «*Métodos de seleção*», aqui transcrito: -----

«9.1. Os métodos de seleção a aplicar por defeito/em regra são os seguintes:-----

a) Prova de Conhecimentos (PC); -----

b) Entrevista Profissional de Seleção (EPS).» (itálico nosso)-----

No ponto 9.3 é esclarecido que «(...) *A Prova de Conhecimentos será de natureza teórica, de conteúdo geral e específico, de realização individual, em suporte de papel e sob a forma escrita, com possibilidade de consulta da legislação, não anotada, não sendo permitida a utilização de qualquer equipamento informático. (...).*» (itálico nosso) -----

No ponto 9.2, como já reproduzido, os métodos de seleção a aplicar aos candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado e não usem a faculdade de opção pela aplicação dos métodos referidos no ponto 9.1. conferida pelo n.º 3 do artigo 36.º da LTFP, são os seguintes: -----

a) Avaliação Curricular (AC); -----

b) Entrevista Profissional de Seleção (EPS). -----

Tal informação deve ser recolhida pelo júri da declaração exigida na alínea d) do ponto 8 do aviso de abertura (o que no caso concreto, *quantum demonstrandum*, não foi possível, não obstante, ter sido concedida oportunidade para a candidata suprir). -----

Não se pode, neste passo, deixar de reforçar que a aplicação dos métodos de seleção conjuntos de avaliação curricular e entrevista profissional de seleção, estão, conforme leitura articulada dos pontos 9.1 e 9.2 do Aviso, restringidos à aplicação aos candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado e não usem a faculdade de opção pela aplicação dos métodos referidos no ponto 9.1. -----

A própria Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, no seu separador respeitante a perguntas frequentes, refere, perante a pergunta «*Quais são os métodos de seleção obrigatórios a aplicar nos procedimentos concursais destinados à constituição de vínculos de*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

[Handwritten signature]

emprego público por tempo indeterminado?» que «Os métodos de seleção são aplicados tendo em atenção as características dos candidatos e a abrangência do procedimento concursal. Assim: (...)-----

Caso existam candidatos que estejam a cumprir ou a executar (ou o tenham feito imediatamente antes da situação de valorização profissional) a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, são-lhes aplicáveis os métodos Avaliação Curricular e a Entrevista de Avaliação das Competências;» (itálico e sublinhado nossos)-----

E aqui acompanha ainda o artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, já reportado, ao estabelecer no seu n.º 1 que «Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são métodos de seleção obrigatórios os seguintes: -----

a) Provas de conhecimentos, destinadas a avaliar as competências técnicas necessárias ao exercício da função; -----

b) Avaliação psicológica, destinada a avaliar as restantes competências exigíveis ao exercício da função.» e ao plasmar, no n.º 2, de modo expresso e manifesto, que «No recrutamento de candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, (...) os métodos de seleção são os seguintes: -

a) Avaliação curricular, incidente especialmente sobre as funções desempenhadas na categoria e no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou atividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançado; -----

b) Entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício da função.» (itálico e sublinhado nossos)-----

Torna-se assim claro que o momento que interessa valorar é o da candidatura, e o que releva são as atribuições, competências ou atividades exercidas pelo candidato e que são suscetíveis de qualificar/definir/caracterizar o posto de trabalho para o qual o candidato concorre, o que leva a que se reforce, alicerçando nos documentos da candidatura (declarações do Instituto, formulário e até mesmo o próprio *curriculum vitae*, como sugerido pela candidata reclamante), que tal não acontece no caso vertente. -----

O que leva ainda, aproveitando este enquadramento, a que se conclua, em relação também ao ponto 11 da reclamação, que a candidata não podia estar mais afastada da realidade ao considerar que a declaração «emitida pelo Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

corresponde à declaração que é prevista legalmente em qualquer procedimento concursal», sabendo a candidata reclamante, desde o início, que devia a declaração expressar a atividade/funções que executa, como já amplamente aqui evidenciado, a que acresce o facto de, apesar de pertencer ao mapa de pessoal daquele Instituto, não se encontrar a exercer funções nele. (itálico nosso)-----

Seguindo o *iter* lógico esgrimido, rápido se infere, sem margem para dúvidas, que para aplicação exclusiva daqueles métodos de seleção reclamados (avaliação curricular em detrimento da prova de conhecimentos e entrevista profissional de seleção), cabia à candidata demonstrar e comprovar que, efetivamente, e na atualidade, se encontra a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado. -----

Assim, e em face dos termos e condições previstos no Aviso, bem como com assento na documentação que instrui a candidatura e as normas legais aplicáveis, não restou, nem resta ao júri outra alternativa, que não informar a candidata que a mesma não se integra na previsão de dispensa da prova de conhecimentos. -----

Tendo, nesse sentido, notificado/esclarecido a candidata.-----

Notificação essa, diga-se, realizada em tempo útil pelo júri permitindo que, querendo, pudesse a candidata participar na prova de conhecimentos.-----

Termos em que o júri conclui que não só não havia lugar a audiência prévia de uma notificação que no seu íntimo se tratava de uma efetiva informação, que o exercício do direito à audiência prévia encontra-se indiscutivelmente previsto e acautelado na Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal, com detalhe dos momentos em que esta tem lugar, não se encontrando neles subsumidos a informação prestada à candidata quanto à não aplicação da avaliação curricular ao caso em apreço, bem como que a análise dos pressupostos conducentes à sua aplicação em detrimento da prova de conhecimentos se encontra regular e devidamente sustentada no aviso de abertura do procedimento concursal (ponto 9.2) e nas disposições normativas subjacentes (n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas). -----

Mais conclui o júri que a informação para efeitos de aplicação do disposto no ponto 9.2 deve ser suportada pela declaração exigida na alínea d) do ponto 8 do aviso de abertura e ainda que se pudesse hipoteticamente entender (o que se faz e invoca apenas como mero exercício



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DO ARQUIVO E BIBLIOTECA DA MADEIRA

académico e clarificador) que podia igualmente ser apoiada no próprio *curriculum vitae*, tal também não é possível considerando as omissões identificadas.-----


Conclui ainda o júri que as declarações apresentadas pela candidata e emitidas pela Camões – Instituto da Cooperação e da Língua IP são efetivamente omissas quanto às funções/atividades desempenhadas, e que estas, de modo a relevar para efeitos de aplicação da avaliação curricular e não da prova de conhecimentos, devem ser atuais, identificadas e alicerçadas em declaração emitida pelo serviço onde as desempenha, não tendo, conforme demonstrado nas linhas anteriores, logrado a candidata preencher os requisitos plasmados no ponto 9.2 do aviso de abertura, encontrando-se sim abrangida pelos métodos de seleção: prova de conhecimentos e entrevista profissional de seleção, como disso deu o júri conhecimento atempado.-----

----- Face à apreciação da reclamação, acima explanada e fundamentada, o júri deliberou, por unanimidade, indeferir a pretensão da reclamante de nulidade do indeferimento do júri ao seu requerimento para avaliação curricular, por alegada ausência de audiência prévia, bem como recusar a admissão da reclamante à avaliação curricular, nos termos do ponto 9.2 do aviso do procedimento concursal.-----

----- De seguida, o júri deliberou dar conhecimento à candidata, por email, do indeferimento da sua reclamação e publicar a presente ata no site desta Secretaria Regional. -----

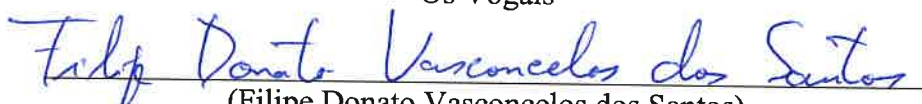
----- Nada mais havendo a tratar, o presidente do júri deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida em voz alta, foi achada conforme, pelo que vai ser assinada por todos os elementos do júri presentes abaixo identificados. -----

O Presidente



(José Vieira Gomes)

Os Vogais



(Filipe Donato Vasconcelos dos Santos)



(Zélia Fernandes Dantas)

